



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo Administrativo nº: 5.464/2025

Pregão Eletrônico nº: 26/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na implantação das obras de infraestrutura urbana para execução de drenagem e pavimentação nos bairros Jurupari e Bosque do Sol.

REQUERENTE:

B P MURO LOCACOES TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA - E.P.P., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **11.427.157/0001-14**, com sede na **Av. Tenente Marques, 5700 - Cond. Portal Office e Mall, 1º Andar, Sala 12 - Bairro: Portais - Cajamar/SP - CEP: 07790-845**, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença do ilustríssimo Pregoeiro apresentar:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

com fundamento no item 15 do Edital (Impugnação ao Edital e Pedido de Esclarecimento), em especial ao disposto no art. 55, §3º da Lei 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO PRIMEIRO QUESTIONAMENTO (TRANSPORTE)

1.1. Objeto da dúvida

O edital exige, no item 9.3.4.2.2 (Qualificação Técnica Profissional), a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove a execução de serviços equivalentes aos listados, entre os quais consta:

- Código 95876 – SINAPI
- Descrição: TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020

Paralelamente, o ANEXO XIII – PREÇO DE REFERÊNCIA apresenta, no item 33, o seguinte serviço:

- Item 33:
- Descrição: TRANSPORTE DE TERRA POR CAMINHÃO BASCULANTE, A PARTIR DE 1KM

- Unidade: M³ x KM

1.2. Fundamentação Jurisprudencial (Súmula nº 30 – TCESP)

A Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo estabelece:

"Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens."

Interpreta-se do referido enunciado que a Administração Pública não pode restringir a participação de licitantes mediante a exigência de comprovação de experiência anterior em atividade **excessivamente específica**, devendo contentar-se com a comprovação de execução de serviços de forma **genérica** e compatível com o objeto licitado.

No caso em análise, a exigência de CAT para o serviço "**transporte com caminhão basculante de 14 m³, DMT até 30 km**" (código 95876) mostra-se excessivamente detalhada quanto à distância de transporte (30 km), enquanto o próprio Anexo XIII do edital admite, para fins de formação de preços, o serviço genérico de "**transporte de terra por caminhão basculante, a partir de 1 km**" (item 33).

Assim, a exigência editalícia **está violando** a vedação contida na Súmula nº 30 do TCESP, ao pretender restringir a comprovação de capacidade técnica a uma atividade específica (DMT até 30 km), em vez de admitir a comprovação genérica de transporte de terra com caminhão basculante.

1.3. Dúvida técnica

Questiona-se:

a) O serviço descrito no item 33 do Anexo XIII (transporte de terra a partir de 1 km) é considerado tecnicamente equivalente ao serviço exigido na CAT do item 9.3.4.2.2 – código 95876 (transporte DMT até 30 km), para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional?

2. DO SEGUNDO QUESTIONAMENTO (TAXA DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUO x COMPACTAÇÃO DE SOLO)

2.1. Objeto da dúvida

Também no item 9.3.4.2.2 (Qualificação Técnica Profissional), é exigida CAT para o seguinte serviço:

- Item 2.1 – Código 05.09.007 – CPOS/CDHU
- Descrição: TAXA DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO EM ATERRO, TIPO SOLO/TERRA
- Unidade: M³

2.2. Esclarecimento sobre a natureza do serviço

A descrição "taxa de destinação de resíduo sólido em aterro, tipo solo/terra" refere-se a um serviço de disposição final em aterro licenciado, consistente basicamente no:

- Pagamento de taxa ambiental ao operador do aterro;
- Pesagem e registro do volume destinado;
- Descarga do material no local autorizado.

Trata-se de um serviço **administrativo e ambiental**, sem execução de processo construtivo no local da obra, com reduzida complexidade técnica quando comparado a atividades como **compactação de solo** (1ª ou 2ª categoria), que exige equipamentos específicos, controle de umidade, ensaios de densidade de campo (frasco de areia ou nucleodensímetro) e mão de obra qualificada.

2.3. Fundamentação Jurisprudencial (Súmula nº 30 – TCESP)

Novamente, a **Súmula nº 30 do TCESP** veda a exigência de comprovação de experiência anterior em atividade excessivamente específica, permitindo que a aferição da capacitação técnica se dê por meio de atestados de execução de obras e/ou serviços de **forma genérica**.

A exigência editalícia do serviço "**taxa de destinação de resíduo sólido em aterro**" (código 05.09.007) mostra-se desarrazoada por dois motivos:

1. Trata-se de serviço de **baixíssima complexidade técnica**, consistente eminentemente no pagamento de taxa e descarga de material, não se equiparando a serviços construtivos efetivos;
2. A Administração, ao exigir CAT para esse serviço específico, em vez de admitir a comprovação genérica de serviços de **terraplenagem, compactação ou movimentação de solo**, estaria violando o princípio da proporcionalidade e a vedação constante da Súmula nº 30 do TCESP.

A **compactação de solo** (1ª ou 2ª categoria) é serviço de **complexidade técnica superior** ou, no mínimo, equivalente à mera destinação de resíduo, envolvendo processos construtivos e controles tecnológicos que demonstram, de forma mais robusta, a capacidade técnica do licitante para execução do objeto licitado (que envolve drenagem e pavimentação).

2.4. Dúvida técnica

Diante da maior complexidade técnica da compactação de solo em relação à taxa de destinação de resíduo, e com fundamento na Súmula nº 30 do TCESP que veda exigências excessivamente específicas, questiona-se:

a) Diante da maior complexidade técnica da compactação de solo (1ª ou 2ª categoria) em relação à taxa de destinação de resíduo, e considerando que ambos podem ser executados em área licenciada e com volumes equivalentes ou superiores, a Administração reconhece a compactação de solo como serviço tecnicamente superior ou, no mínimo, equivalente à taxa de destinação para fins de comprovação de acervo técnico?

3. DA RELEVÂNCIA DOS ESCLARECIMENTOS

Ambos os questionamentos, fundamentados na Súmula nº 30 do TCESP, são essenciais para:

- Assegurar o princípio da vinculação ao edital (art. 5º, Lei 14.133/2021);

- Garantir a isonomia entre os licitantes, evitando interpretações subjetivas sobre equivalência técnica;
 - Evitar inabilitações indevidas por falta de correlação clara entre a CAT exigida e o serviço efetivamente executado;
 - Orientar a elaboração das propostas e a correta comprovação do acervo técnico;
 - Observar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que veda a exigência de comprovação de experiência anterior em atividades excessivamente específicas.
-

4. PEDIDO FINAL

Diante do exposto, requer-se ao Pregoeiro:

1. Que se digne a esclarecer, no prazo de até 3 (três) dias úteis, nos termos do item 15.2 do edital, os questionamentos formulados nos itens 1 e 2 acima;
2. Que as respostas sejam divulgadas no sítio eletrônico oficial (<https://licitacao.cajamar.sp.gov.br/editais>) e no sistema BLL Compras, nos termos do item 15.2 do edital;
3. Que eventual necessidade de retificação do edital ou de seus anexos seja realizada para garantir a correlação técnica entre a qualificação exigida e o objeto contratado, em conformidade com a Súmula nº 30 do TCESP.

Local e data: Cajamar/SP, 28 de março de 2026.

Assinatura do Representante Legal

BRUNO PISANI MURO

CPF: 290.193.648-20

E-mail para contato: financeiro.bpm2025@gmail.com

Telefone: (11) 94733-0301